

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.884, de 2003)

Obriga as empresas de ônibus a terem GPS e câmeras de vídeo.

Autor: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Vieira Reis

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria no nobre Deputado Eduardo Cunha, obriga as empresas de ônibus concessionárias de linhas a instalarem em seus veículos, e a manterem em operação durante todo o período em que os veículos estiverem circulando comercialmente, aparelhos GPS (Global Position System) e câmeras de vídeo. Determina, ainda, que as fitas gravadas pelas câmeras de vídeo sejam mantidas em arquivo por um período mínimo de cinco anos e que o descumprimento dessas obrigações implicará a responsabilidade subjetiva da empresa por danos sofridos pelos passageiros e a aplicação de multa, no valor que especifica.

Em sua justificativa, o ilustre Deputado Eduardo Cunha faz menção ao elevado número de roubos praticados contra passageiros de ônibus e à intenção dos órgãos competentes de adotarem, administrativamente, as medidas estabelecidas na sua proposição e ressalta a sua importância para a redução desse tipo de crime.

Por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, foi apensado ao Projeto de Lei nº 879, de 2003, o Projeto de Lei nº 1.884, de

2003, do nobre Deputado Walter Pinheiro, que dispõe sobre a utilização da tecnologia GPS na prevenção de assaltos a veículos de transporte rodoviário de passageiros.

Em sua justificativa, o insigne Autor destaca o aumento da incidência de assaltos a ônibus intermunicipais e interestaduais, ressaltando que o *modus operandi* das quadrilhas que praticam esse tipo de crime torna ineficaz as medidas preventivas tomadas nos terminais de embarque. Nessa linha, sustenta que a segurança dos passageiros impõe a adoção de tecnologias mais modernas, como o uso do equipamento do Global Positioning System (GPS), que possibilita a monitoração do deslocamento de veículos terrestres.

Com a adoção dessa tecnologia, seria possível monitorar-se o deslocamento dos veículos de transporte de passageiros, possibilitando o socorro imediato, quando o trajeto ou os pontos de parada do veículos não correspondessem a um roteiro preestabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com efeito, o número de assaltos a ônibus vem crescendo assustadoramente, seja nas linhas que circulam em área urbana, seja nas linhas intermunicipais ou interestaduais, e, nessas últimas, em particular, a ousadia e a agressividade dos assaltantes têm-se apresentado com níveis cada vez mais elevados.

O projeto de lei sob análise, do insigne Deputado Eduardo Cunha, traz soluções que, se não são, por si só, capazes de eliminar, em definitivo, a prática desse tipo de ilícito, irão contribuir, em muito, para a sua redução.

O acompanhamento constante do percurso realizado pelo ônibus, com controle, inclusive, de suas paradas, permitirá a imediata identificação de situações anormais, possibilitando a rápida reação da empresa, com o acionamento dos órgãos policiais competentes para a repressão do ato criminoso.

Por outro lado, a instalação de câmeras de vídeo, com filmagem do interior dos ônibus durante toda a duração da viagem, possibilitará à polícia elementos essenciais para a identificação dos criminosos, caso eles

consigam evadir-se do local do assalto antes de serem capturados pelos policiais que atenderem à chamada da empresa.

Com relação à filmagem, temos alterações a propor.

No **caput**, estamos propondo pequenas modificações na redação do dispositivo.

Com relação aos §§ 1º e 2º do art. 2º, estamos propondo alterações de mérito.

Estabelece a proposição, no seu art. 2º, § 1º, que as fitas deverão ser mantidas em arquivo pelo período mínimo de cinco anos. Tal período, tão extenso, parece inadequado, uma vez que exigirá das empresas a reserva de um espaço físico por demais amplo para o arquivamento dessas fitas. Essa situação decorre do fato de que não se deve permitir a armazenagem dos dados em outro meio de gravação que não sejam as fitas originais, a fim de evitar-se a editoração com propósitos ilícitos ou a perda de informações por negligência. Em consequência, se está propondo a redução desse período para noventa dias.

Por sua vez, o art. 2º, § 2º, estabelece a responsabilidade subjetiva da empresa pelo descumprimento da norma. Embora seja possível deduzir-se que essa responsabilidade se refere a danos morais ou materiais sofridos por passageiros vítimas de assalto, isso não está especificado na proposição, sendo de todo recomendável que o fosse. Assim, propõe-se uma alteração no texto desse dispositivo para explicitar a responsabilidade subjetiva da empresa de transporte público em relação aos danos sofridos pelos usuários dos seus serviços.

Por fim, estamos sugerindo, também, a modificação do texto do art. 5º, que trata da regulamentação da Lei, estabelecendo que caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto na proposição, após sua conversão em Lei.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.884, de 2003, do Deputado Walter Pinheiro, entendemos que ele também merece ser aprovado, uma vez que complementa, no que concerne ao monitoramento do deslocamento dos veículos de transporte de passageiros, as ações propostas no Projeto de Lei nº 879, de 2003, contribuindo para a melhoria da disciplina legal da matéria, com reflexos positivos para a segurança dos passageiros.

Por essa razão, estamos sugerindo a substituição do texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 879/2003 pelo texto do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.884/2003.

Em face do exposto, **voto pela aprovação** do Projeto de Lei nº 879, de 2003, e do Projeto de Lei nº 1.884, **na forma do Substitutivo em Anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

DEPUTADO VIEIRA REIS
RELATOR

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 879, DE 2003 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.884, de 2003)

Obriga as empresas de ônibus a terem GPS e câmeras de vídeo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que exploram a prestação de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros deverão instalar sistemas de segurança equipados com dispositivos de localização global por satélite (GPS) em todos os seus veículos de transporte coletivo.

§ 1º A operação de monitoração e controle da localização dos veículos será executada mediante:

I - criação de setor orgânico na própria empresa, que se incumbirá especificamente desta atividade; ou

II - terceirização dos serviços a empresa de segurança privada.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos no § 1º, a autorização para funcionamento e a fiscalização da operadora atenderá ao que determina a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 3º Os sistemas de monitoração e controle serão organizados e estruturados de forma a permitir a permanente comparação entre o comportamento real e o comportamento previsto do veículo, tomando-se, em caso de constatação de discrepâncias que presumam a ocorrência de assaltos ou acidentes, as devidas e imediatas providências junto às instituições públicas competentes.

Art. 2º As empresas descritas no art. 1º ficam, também, obrigadas a **instalarem seus veículos câmeras de vídeo, que **serão mantidas em funcionamento** durante todo o tempo em que os veículos estiverem circulando comercialmente, a fim de que se possa registrar o ocorrido nas viagens de toda a frota utilizada na exploração da concessão.**

§ 1º As fitas devem ser arquivadas por um período de **noventa dias** e poderão ser utilizadas para toda e qualquer demanda judicial e administrativa, decorrente de exploração da concessão, assim como deverá estar à disposição das autoridades para identificação de qualquer cidadão que viaje nos veículos filmados, suspeito de prática de qualquer tipo de crime.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na presunção da culpa da empresa exploradora da concessão **e a sua responsabilidade subjetiva pelos danos materiais e morais sofridos pelos seus passageiros vítimas de assalto**, independentemente da multa prevista nesta Lei.

Art. 3º O não cumprimento de qualquer artigo desta Lei implicará a aplicação de multa de 1.000 UFIR's por veículo.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será de 2000 UFIR's.

§ 2º A reincidência continuada poderá ensejar ao órgão competente a cassação da linha explorada.

Art. 4º **O Poder Executivo regulamentará esta Lei.**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

DEPUTADO VIEIRA REIS
RELATOR